



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2012**

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relator:** Deputado INDIO DA COSTA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise propõe a instituição do Programa Justiça Terapêutica, no âmbito do Juizado Especial Criminal. A prevenção, o tratamento, a reinserção social e a redução de danos, por intermédio da abstinência total, são as metas desse programa.

O art. 2º estabelece os objetivos do programa, como acompanhamento do tratamento, proteção contra medidas extremas, fornecimento de subsídios ao juízo, interrupção do uso de drogas lícitas ou ilícitas, triagem de casos, entre outros objetivos.

De acordo com o art. 3º do projeto, o Programa Justiça Terapêutica será integrado por equipes interdisciplinares compostas por, no mínimo, assistente social, psicólogo e médico psiquiatra. Em relação ao tratamento a ser aplicado, a proposta sugere a desintoxicação do dependente ou usuário, o combate da dependência, a capacitação profissional, a melhoria no relacionamento interpessoal, a prevenção da reutilização de drogas, a reinserção social e o envolvimento da família.

Para justificar a proposta, o autor argumenta que o objetivo do projeto seria o de incentivar os usuários e dependentes que praticam crimes de menor



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

potencial ofensivo, nos quais o elemento droga esteja presente de alguma forma, a modificar seu comportamento delituoso para um comportamento socialmente aceito e positivo. A importância da matéria pode ser vista diante da necessidade premente de se enfrentar a violência e a criminalidade relacionadas às drogas.

Aduz o autor que alguns Tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), já implantaram programas que estimulam a aplicação e o monitoramento de medidas legais aos usuários de álcool e outras drogas que cometem infrações leves. Tais medidas são direcionadas para esclarecer questões relacionadas ao abuso dessas substâncias e sua relação com a conduta praticada.

Entretanto, o autor entende que ações desse tipo tem esbarrado na falta de regulamentação, o que as dificulta e as fragiliza. Assim, o proponente acredita que a aprovação da matéria seria uma medida de extrema importância.

Distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário, sujeito à tramitação conclusiva nas Comissões. Em 2012, recebeu parecer da então relatora, Dep. Rosane Ferreira, pela aprovação. Importante registrar que este parecer aproveitará o importante trabalho realizado pela anterior nobre Relatora.

Distribuído para nova relatoria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame de mérito das matérias atinentes à saúde, previdência e assistência social em geral, que não se enquadrem nas exceções. A extrapolação de competência temática fere os arts. 55 e 119 do Regimento Interno desta Casa, o que pode resultar em não aproveitamento do parecer<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante disso, possíveis questões afetas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como possíveis problemas com a iniciativa legislativa ou a independência entre Poderes, devem ser discutidas em seu âmbito.

No escopo temático desta Comissão, a proposta em análise revela-se meritória do ponto de vista da garantia do direito à saúde e a medidas preventivas. O combate à dependência química constitui, na atualidade, um dos principais desafios da sociedade e do Estado, além de ser um sério problema de saúde pública.

O consumo abusivo de drogas ilícitas e substâncias entorpecentes, com o consequente desenvolvimento de tolerância e dependência química, traz uma série de aspectos negativos que são refletidos nos mais diversos campos sociais. A área da saúde é uma das áreas que mais sentem tais externalidades desse tipo de consumo. Além do atendimento direto à saúde vulnerada dos usuários, o sistema tem que proporcionar instrumentos de atenção para a família e para as consequências dos atos de violência praticados contra terceiros.

Os efeitos das drogas psicoativas podem gerar alterações comportamentais inadequadas nos indivíduos usuários, inclusive com o cometimento de atos qualificados como tipos penais. No caso de crimes de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, há a possibilidade de suspensão do processo penal, desde que presentes os requisitos definidos em lei.

Nesse caso, o réu é submetido a um período de prova no qual o juiz define algumas condições a serem observadas para a regularidade da suspensão processual. A sujeição a tratamentos, por exemplo, pode ser enquadrada como uma condição elegível pelo juiz para submeter o réu que desejar a suspensão do processo penal. E é exatamente isso que o presente projeto sugere.

Assim, do ponto de vista da saúde, a matéria mostra-se meritória, pois busca recuperar a saúde de dependentes químicos que cometeram ilícitos penais qualificados como de menor potencial ofensivo. Tal providência é benéfica para o usuário/réu e para toda a sociedade, porque o indivíduo tratado e recuperado da dependência não representará perigo ou potencial de periculosidade contra terceiros. A proteção da norma volta-se, dessa forma, ao próprio usuário, ao ter a oportunidade de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

recuperar sua saúde, e para a coletividade, ao ser evitado, no futuro, o cometimento de novos atos delituosos. Por tais razões, considero que o PL em análise pode ser acolhido por esta Comissão.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.003, de 2012.

Sala da Comissão, em      de maio de 2015.

**DEPUTADO INDIO DA COSTA**

**Relator**